



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 007/2016

Processo de tomada de contas.
Exercício 2009. Parecer desfavorável
TCE/RS. Observância do
contraditório e ampla defesa.
Necessidade de Decreto Legislativo.

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, por meio de seu Presidente, Vereador Gilbert Guilherme Saldívia Gisler, suscita parecer acerca do Processo de Contas n.º 001998-0200/09-2, relativo às contas do Executivo Municipal do ano de 2009. Recebido para parecer em 23/02/2016, autuado até fls. 1585.

Em resumo, a decisão do Tribunal Pleno, em Sessão de 30/07/2014 e retificada na Sessão de 29/04/2015, transitou em julgado em 10/08/2015 (fls. 1523/1535 e 1543/1544), tendo emitido parecer sob o nº 17.382 desfavorável à aprovação das contas do senhor Wainer Viana Machado, Administrador do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento, no exercício de 2009 (fls. 1536/1538).

A fiscalização do Município, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e interno do Poder Executivo Municipal, sendo que o controle externo será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas. Na mesma linha, o artigo 73, VI, da Lei Orgânica Municipal, prevê como competência exclusiva da Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

Sobre isso, o artigo 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa prevê que a prestação de contas, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, passa inicialmente pela Comissão de Finanças e Orçamento, a quem incumbe a elaboração de projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo. Veja-se:

Art. 160 - As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, a serem votadas até sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O Decreto legislativo e a resolução de que trata o “caput” serão enviadas, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado.

Sublinhe-se que, nos termos do artigo 31, § 2º da Constituição Federal, reforçado no artigo 95, § 3º da Lei Orgânica Municipal, “*o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal*”.

Forçoso mencionar que a Lei Complementar nº 135/2010, vulgarmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou a LC 64/90, para tornar inelegível:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [grifo nosso]

Vale dizer: uma das consequências da manutenção do parecer prévio do TCE – que só poderá ser afastado por votos de dois terços dos Vereadores – será a inelegibilidade do Senhor Wainer Viana Machado. Não basta, para a inelegibilidade, o parecer desfavorável do TCE, pois o órgão competente a que alude o dispositivo legal acima transcrito é a Câmara Municipal. Nessa linha, firmou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 64/90, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tendo sido as contas do então prefeito municipal aprovadas pela Câmara de Vereadores, não cabe a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, ainda que a Corte de Contas tenha rejeitado as contas de gestão e de ordenação de despesas, deliberando pela imputação de débito, ou emitido parecer pela desaprovação das contas anuais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15085, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2013) [grifo nosso]

Há que se considerar que a Câmara de Vereadores, quando aprecia as contas do Prefeito Municipal atua como órgão julgador, devendo conceder àquele a quem se atribui a prática de ato irregular a oportunidade de defender-se, assegurando-se o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido. Vejamos:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS
REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO
CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 414908 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00054) [grifo nosso]

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996) [grifo nosso]

No mesmo sentido os julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

APELAÇÃO CÍVEL. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL. - *O controle externo das contas municipais realizado pela Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 31 da Constituição Federal) não pode ser exercido de modo abusivo e arbitrário, devendo assegurar, ainda que se trate de procedimento político-administrativo, as garantias do due process of law. - Rejeição das contas que se apresenta abusiva na casuística. Anulação dos Decretos Legislativos nºs 55/07 e 58/07. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível N° 70025842899, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 18/06/2009)*

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO DECRETO LEGISLATIVO. PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. PRECLUSÃO. ARGUMENTOS NOVOS. Não se cogita de existência de preclusão em face da apresentação de novos argumentos em sede recursal. É porque, ao que se verifica dos argumentos expostos no apelo, a apelante apenas veio a destacar alguns pontos constantes dos documentos que apresentou em contestação, não se tratando, portanto, de matéria desconhecida, mas o próprio tema litigioso. Preliminar contra-recursal rejeitada. **MÉRITO.** Mostra-se possível a análise pelo Judiciário acerca da validade do ato do Legislativo Municipal que rejeitou as contas do Prefeito de Cerro Largo, aprovadas pelo Tribunal de Contas. Embora o exame das contas do Prefeito Municipal constitua ato político da Câmara de Vereadores, ‘interna corporis’, deve respeito ao devido



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

processo legal. Não oportunizada a ampla defesa e o contraditório, ausente, ainda, a necessária motivação da decisão que rejeitou as contas, caracteriza-se a causa invalidatória. O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, especialmente, quando envolvem matéria relevante como na hipótese. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Apelo desprovido, mantida a sentença em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70009619180, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 07/12/2005)

Em vista disso, mostra-se imperioso que a Comissão de Finanças e Orçamento proporcione ao Ex-Prefeito Municipal o direito ao contraditório e ampla defesa, permitindo-lhe apresentar seus argumentos de defesa fáticos e jurídicos no que concerne ao processo de contas em apreço, todavia, o Legislativo Municipal não possui um procedimento normativo para tanto, razão pelo qual se sugere que seja confeccionada minuta de projeto de resolução sobre o tema para que a partir de tanto seja estabelecido um rito específico, podendo, inclusive, ser aplicado subsidiariamente o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que assim dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente e subsidiariamente.

Caso o entendimento seja diverso, que seja determinado prazo razoável, a contar da notificação pessoal para que o Ex-Prefeito exerça seu direito de defesa em obediência ao devido processo legal, podendo, para tanto, constituir procurador.

Ante o exposto, s.m.j., o parecer é no seguinte sentido:

- a) pela necessidade de elaboração de projeto de decreto legislativo a respeito das contas do Exercício Municipal;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

- b) pela necessidade de se observar o devido processo legal, oportunizando-se ao Senhor Wainer Viana Machado a ampla defesa e o contraditório; não havendo diploma legal sobre o tema, o que deverá ser certificado pela Secretaria, sugestiona-se que seja elaborado;
- c) pela observância do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o parecer prévio do TCE só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- d) que seja acostado junto ao Processo de Contas nº 001998-0200/09-2 a ata de eleição com a composição da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sant'Ana do Livramento, 24 de fevereiro de 2016.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico